



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PÂMELA BIANCA DOS SANTOS

LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA ANTIDROGAS

**Assis/SP
2020**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PÂMELA BIANCA DOS SANTOS

LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA ANTIDROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientando(a): PÂMELA BIANCA DOS SANTOS
Orientador: CARLOS RICARDO FRACASSO

Assis/SP
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

S237L SANTOS, Pâmela Bianca dos.
Lei 11.343/06 e a nova política antidrogas / Pâmela Bianca dos Santos. – Assis, 2020.

45p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Carlos Ricardo Fracasso

1. Despenalização 2. Políticas públicas

CDD 341.5555

LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA ANTIDROGAS

PÂMELA BIANCA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por sempre me mostrar o caminho certo, e por sempre estar me abençoando e me ajudando a realizar meus sonhos.

Aos meus pais Márcio e Alessandra, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu orientador Ricardo Fracasso que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Também quero agradecer a FEMA e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com qualidade e excelência do ensino.

RESUMO

Atualmente, está em vigor no cenário brasileiro a Lei 11.343/06, que trata da política antidrogas. A nova lei veio de uma forma inovadora que gerou expectativas bastante positivas para o combate aos crimes relacionados às drogas no Brasil, neste trabalho será analisado mais atentamente seu artigo 28, pois o mesmo trata do consumo de drogas, um ato que gera um maior problema social do que criminal.

Se tratando dos crimes relacionados as drogas, atualmente no Brasil, temos em vigor a Lei 11.434/06, esta Lei foi criada com o intuito de combater todos os crimes ligados ao tráfico de drogas, e a mesma trouxe consigo várias inovações e também várias expectativas de que seria extremamente capaz de ao menos controlar esta criminalidade.

Porém, na prática ocorreu o contrário, após a vigência da atual Lei de drogas, a criminalidade ligada ao tráfico de drogas, e a outros crimes a ele relacionados vem aumentando drasticamente, sem contar que uma das boas intenções da Lei é diferenciar a conduta de “consumidor/dependente” de drogas, da conduta de “traficante” é o que causa mais polêmicas, pois, a busca para diferenciar uma conduta da outra teve como consequência o aumento de prisões.

Com a vigência da Lei 11.434/06 aconteceu várias mudanças positivas, como por exemplo, o tráfico de drogas deixou de ser tratado apenas no campo do direito penal, e agora também é discutido no campo social, e faz investimentos em campanhas de prevenção ao consumo de drogas.

Palavras chave: Despenalização; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Currently, Law 11.343 / 06 is in force in the Brazilian scenario, which deals with anti-drug policy. The new law came in an innovative way which generated quite positive expectations for the fight against drug-related crimes in Brazil, in this paper its article 28 will be analyzed more closely, as it deals with drug consumption, an act that creates a greater problem social than criminal.

When dealing with drug-related crimes, currently in Brazil, Law 11.434 / 06 is in force, this Law was created with the aim of combating all crimes related to drug trafficking, and it brought with it several innovations and also several expectations that he would be extremely capable of at least controlling this crime.

However, in practice, the opposite occurred, after the current Drug Law came into force, crime linked to drug trafficking and other related crimes has been increasing dramatically, not to mention that one of the Law's good intentions is to differentiate the conduct of "Consumer / addict" of drugs, of the "trafficker" conduct is the one that causes the most controversy, since the search to differentiate one conduct from the other has resulted in an increase in arrests.

With the enactment of Law 11.434 / 06, several positive changes took place, such as, for example, drug trafficking ceased to be treated only in the field of criminal law, and now it is also discussed in the social field, and invests in campaigns to prevent the consumption of drugs. drugs.

Keywords: Decriminalization; Public Policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
SVS/MS	Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
FUNCAB	Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso
FUNAD	Fundo Nacional Antidrogas
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
PNAD	Política Nacional Antidrogas
SNPPD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
MP	Ministério Público
COED	Coordenadoria de Política sobre Drogas
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
FUNEAD	Fundo Estadual Antidrogas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A CRIMINALIZAÇÃO DAS DOGRAS E SUA DESPENALIZAÇÃO	13
2.1. CRIMINALIZAÇÃO E PROIBICIONISMO.....	13
2.2. A DESPENALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS	18
3. POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDROGAS.....	22
3.1. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	24
3.2. POLÍTICA ESTADUAL ANTIDROGAS	27
4. PRINCÍPIOS LIGADOS A LEI DE DROGAS.....	30
4.1. O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE	33
4.2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	34
4.3. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE	37
4.4. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	38
4.5. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	38
4.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de discorrer sobre a atual legislação Antidrogas no Brasil e como objeto deste estudo iremos explorar a Lei 11.343/06 – Lei de Tóxicos, mais especificamente será exposto sobre o artigo 28 da Lei.

A Lei 11.343 entrou em vigor no ano de 2006 e revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, as quais eram conhecidas antigamente como a Lei de Entorpecentes.

A guerra contra as drogas não é algo recente no país, como em todos os outros o tráfico e o consumo de drogas é algo que vem se proliferando ao longo da história, e encarando isso como um grande problema mundial, vários Estados desde anos atrás buscam um método de acabar ou ao menos diminuir os problemas que são gerados por consequência das drogas.

No ano de 2006 a nova Lei gerou muita repercussão sobre a despenalização do consumo de drogas, e como consequência disso existem vários pensamentos e posicionamentos diferentes referente ao caso.

Primeiro devemos entender que a “guerra das drogas” não é especificamente contra a droga em si, a luta é contra as mortes em decorrência de overdose, contra o tráfico de drogas e em geral, todos os seus reflexos negativos na sociedade.

No Brasil o número de consumo de drogas é muito grande, e isso se torna grave porque não é um problema apenas no campo do direito penal, o campo da saúde também recebe reflexos negativos com o alto número de consumidores de drogas, pois uns dos principais fatores são as doenças psicológicas, assim como também ocorre a desestruturação familiar do consumidor/dependente.

Notando ao longo do tempo que a punição de prisão preventiva para o usuário de drogas não estava sendo eficaz para controlar essa criminalidade, a nova Lei então submete aqueles que são usuário, consumidor ou dependente de drogas à penas alternativas, oferecendo-lhes tratamentos específicos e necessários e visando assim tirar o dependente deste mundo vicioso e prepara-lo para se reintegrar à sociedade.

Então observando esse cuidado necessário com os usuários de entorpecentes, a Lei 11.343/06 criou o SISNAD, essa política foi criada pela Lei com o intuito de

investimento nas campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas e a repressão ao tráfico.

Sobre isso a Constituição Federal também dispôs em seu artigo 5º, XLIII disposições que estão relacionadas ao combate e à repressão às drogas, enquadrando o tráfico ilícito de drogas ao rol dos crimes hediondos.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS E SUA DESPENALIZAÇÃO

2.1. CRIMINALIZAÇÃO E PROIBICIONISMO

A história das drogas no Brasil vem se proliferando desde meados do século XX, e com o decorrer do tempo até os dias atuais é nítido que a drogas refletem de forma extremamente negativa, não apenas no campo penal, mas também interfere na vida daquele que é dependente prejudicando sua saúde, o uso indevido e o tráfico de drogas colaboram com o aumento da criminalidade, desta forma apresentando perigo para a segurança pública.

Desde então o Estado busca combater os crimes relacionado às drogas através das Leis, é notável que essa não é uma tarefa fácil.

O problema com o uso indevido e o tráfico de drogas não é algo recente, não só no Brasil, mas sim internacional. E na busca de conter essa criminalidade ao longo da história já houve vários tratados que tinham por finalidade o combate as drogas. E com o passar dos anos é visível notar que houve um aumento no tráfico de drogas internacional, novas drogas foram criadas, e como consequência disso também é grande o número de pessoas que são dependentes de entorpecentes.

No ano de 1971 o Brasil foi juridicamente influenciado pelos princípios do International Narcotics Control Board, fruto de uma Convenção da ONU, porém apenas em 1973 que o Brasil aderiu ao acordo Sul-Americano sobre Substâncias Psicotrópicas.

Essa convenção estabeleceu um sistema internacional para tratar das substancias psicotrópicas, isso se deu como consequência da expansão e diversificação do alto abuso de drogas. Com essa convenção foi criada formas que objetivava controlar essa diversidade de drogas sintéticas de acordo, seu potencial de criar dependência, e por outro lado, a poder terapêutico.

Pode-se dizer que a criminalização teve início em meados do século XX, já que antes disso não tinha a proibição de nenhuma droga, todos os países do mundo começaram a criar políticas de caráter repressivo as drogas (tendo algumas exceções). Tais políticas criminalizaram a produção, o tráfico e o consumo de

substâncias psicoativas de que não fossem de caráter terapêutico ou prescritas por médicos.

O processo de criminalização ou a busca por medidas que tem por finalidade controlar ou proibir o uso de substâncias psicoativas, “drogas”, é um tanto recente quando comparado com a percepção de que as drogas é um problema. Quando se fala em restrição às drogas se entende em um sentido mais amplo, mas na verdade tem-se uma restrição a uma categoria de drogas, sendo contemporânea da partilha moral entre as drogas ilícitas ou lícitas, sendo as lícitas de uso livre, como pode ser o consumo do álcool e tabaco, tanto quanto as toleradas ou controladas, que podem ser controladas por receita médica.

A partir disso as políticas que de repressão relacionada às drogas ilícitas adquiriram um duplo fundamento: médico e jurídico. E como consequência disso, até os dias de hoje as formas de repressão seja ela pura ou simples são criticadas de forma intensa, tanto por sua ineficiência na tentativa de reduzir a demanda de drogas, ou pelos efeitos negativos oriundos de sua prática, quanto o crescimento desencadeado do crime organizado relacionado às drogas, como produção e tráfico.

Isso gerou uma discussão que busca abordar esse problema não apenas no seu âmbito jurídico, mas também englobando a saúde pública, e isso foi o que a Lei 11.363/06 trouxe, ela separa a conduta de tráfico com a de usuário, desta maneira o consumidor de drogas é submetido a penas alternativas, como tratamento já o que mesmo é considerado um problema de política social da saúde, e para o traficante a pena ficou mais severa, dar-se-á impressão de que o legislador tentou compensar a despenalização do usuário aumentando a pena para punir os traficantes.

O principal alvo da criminalização é a proteção da saúde pública, entretanto é comprovado que o seu impacto sobre esse bem jurídico protegido é negativo. Se tratando do âmbito da saúde, o problema daquele que é consumidor e dependentes de drogas na medida em que a condenação dessa conduta constitui o maior estigma é, o afastamento da família, da sociedade e de serviços públicos essenciais.

Com tudo a OMS considerou a criminalização do usuário de drogas como uma das maiores causas de discriminação no acesso à saúde, e sobre isso a Constituição Federal prevê:

CF, artigo 196 – “A saúde é o direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Apolinario, 2019).

Nesse artigo a CF garante o direito à saúde, e nas partes em que diz “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco” – “universal e igualitário”, não se trata apenas de uma citação ao direito da saúde, e sim uma imposição.

Para exemplificar o resultado desses esforços é só observar as atuais legislações sobre drogas, pois, independentemente de todas as particularidades que variam de Estado para Estado, ainda existe uma semelhança a qual é o proibicionismo.

O proibicionismo pode ser caracterizado em duas palavras – moral e política – porque o mesmo defende a ideia de que o Estado deve proibir e reprimir o consumo e a venda de determinadas drogas através de leis específicas.

Pode se dizer que a forma moral se dá através de um entendimento filosófico a partir das políticas que estão focadas na regulação de fenômenos que buscam regular os fenômenos, comportamentos e produtos que são vistos como negativos, através de proibições que estão estabelecidas pelo nosso sistema penal. Como a criminalização de condutas são estabelecidas por Leis, não deixam espaço para as escolhas individuais, para o âmbito da liberdade que todas as pessoas têm, e ainda quando se trata de comportamentos que são regulados não podem apresentar dano ou perigo para terceiros.

Já em sua de forma política tem a finalidade de realizar três objetivos, os quais são – diminuir o poder do tráfico de drogas, desestimular o uso e tratar aqueles que são dependentes de drogas.

No ano de 1976 entrou em vigor a Lei 6.368/76, e essa legislação tinha como finalidade reprimir e punir aqueles que praticassem o crime do tráfico de drogas, ou qualquer outra conduta relacionada a isso. Com o passar do tempo essa Lei foi se tornando ineficaz, porque a mesma era muito indulgente com os traficantes, e quando se tratava do usuário – dependentes de drogas, estes então eram enquadrados como criminosos e ficavam sujeitos a receber a pena privativa de liberdade.

No decorrer da vigência desta Lei foi observado que a mesma não estava sendo suficiente para controlar a criminalidade, portanto, deu-se início a um projeto de uma lei, a Lei 10.409/02 que iria substituir aquela que vigorava. Esse novo projeto de Lei passou pela aprovação do Congresso Nacional, mas pela razão de conter várias incorreções, e por isso foi muito criticada e por sofrer alguns vetos ela foi totalmente descaracterizada. Mas mesmo assim a Lei 10.409/02 entrou em vigor, mas em contrapartida não revogou por total a Lei 6.368/76.

Como a antiga lei não havia sido revogada começou a ser aplicada as duas leis ao mesmo tempo, e com isso começou a gerar muitos conflitos quando se tratava das interpretações das normas e assim havia divergências na doutrina e na jurisprudência sobre qual procedimento seria aplicável em determinado caso, se usaria a lei antiga ou a nova lei.

Então em 2006 a atual lei antidrogas – Lei 11.343/06 entrou em vigor, e junto com ela criou-se muitas expectativas, porque essa lei trouxe consigo várias inovações no tocante aos crimes relacionados as drogas. Entretanto, o a atualidade nos apresenta outra realidade.

Alguns aspectos importantes da Lei 11.434/06 foi que houve a troca da expressão “substancia entorpecente”, por “drogas”, a lei continua sendo uma normal penal em branco, uma vez que o conceito de drogas está disposto na Portaria 344 da SVS/MS (Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).

A Lei também proporcionou as penas, ou seja, têm-se diferentes tipos penais e para isso penas diferentes, para grandes, médios e pequenos traficantes, em vista que na Lei 6.368/76 a pena seria a mesma para diferentes condutas relacionadas ao tráfico.

O mais ponto mais inovador da Lei está em seu artigo 28, o qual prevê penas alternativas em vez de pena privativa de liberdade para os usuários de drogas, e também adicionou a multa.

A Lei 11.343/06 não traz descrita em nenhum de seus artigos o que são drogas, ou quais drogas são consideradas ilícitas. Porém, a Lei conceitua que:

“As substancias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denomina-se

drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras, sob o controle especial de Portaria da SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

E o artigo 2º determina que:

“Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único: Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em locais predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”.

O ponto mais marcante da atual Lei de Tóxico encontra-se no seu artigo 28, o qual dispõe:

Lei 11.434/06, artigo 28 – “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – Advertência sobre os efeitos das drogas;

II – Prestação de serviços à comunidade;

III – Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”.

Na Lei 6.368/76 o usuário de drogas ficava sujeito a receber uma pena privativa de liberdade, que poderia ser de 6 meses até 2 anos, já a atual Lei alterou essas penas e estabeleceu políticas de prevenção.

Haja visto que a Lei 11.343/06 apresentou como solução a tipificação e penas diferentes aos consumidores dos traficantes, de acordo com o artigo acima exposto, o usuário hoje é submetido a penas alternativas, enquanto para aquele que pratica o crime tipificado no artigo 33 da Lei, tem a pena mais severa comparada com a antiga.

Artigo 33 da Lei 11.434/06 – “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa”.

A Lei não dá uma quantidade específica para saber se aquela droga era destinada para uso pessoal ou para distribuição, logo para fazer essa distinção é necessário um conjunto de informações como a natureza e a quantidade de drogas que estava com o agente, analisar o local e as circunstâncias sociais e pessoas, e também a conduta e os antecedentes do indivíduo.

O ponto é que a nova Lei manteve a criminalização da posse de drogas, todas aquelas listadas como ilícitas, para o consumo pessoal. Descarta apenas a pena privativa de liberdade, ou seja, houve a despenalização do consumo pessoal.

2.2. A DESPENALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS

Ao contrário do que muitos pensam, quando se trata de “despenalização” o crime não deixa de existir, o que acontece é que para aquele determinado crime não se tem mais a possibilidade de uma pena privativa de liberdade, como, por exemplo, o artigo 28 da Lei 11.343/06, aquele que consume drogas estará sim cometendo um crime, porém, para esse agente não é submetido a uma pena privativa de liberdade, ele ficará sujeito a penas alternativas.

De acordo com a realidade carcerária do Brasil os estudiosos da segurança pública, criminologia e do Direito Penal estudam as penas alternativas, porque se tratando de pena privativa de liberdade apresenta uma ineficácia, pois, as penitenciárias atualmente sofrem com a superlotação de detentos, e isso acarreta inúmeros problemas, sem contar que em alguns casos o agente que cumpre a pena privativa de liberdade sai da penitenciária apto para o convívio social.

Logo, entende-se que a privação de liberdade não é eficaz, é necessário a construção de um novo sistema, pois deve ser considerado que a finalidade do atual sistema é trabalhar com a prevenção do crime, punir o infrator e também trabalhar com a recuperação deste para que ao sair da prisão esteja apto para conviver em sociedade.

Levando em consideração essa crise penitenciária, teve-se o surgimento de novas ideias, como a despenalização.

Junto com a vigência da Lei 11.343/06 houve a criação do SISNAD, o qual prevê penas mais severas para o tráfico de drogas, e para a associação – tipificado no artigo 35, e despenalizou o uso de drogas, embora ainda seja considerado crime, porém não é punido com prisão.

Hoje em dia o usuário/dependente de drogas é considerado um problema de política social de saúde, e om base nisso, Scriboni (2014) dispõe:

“A pessoa que atenta contra a sua vida não precisa de punição, mas sim de ajuda [...]. Em Recurso Especial 635659 – Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no último 09 de dezembro, a defensoria paulista questiona a constitucionalidade do dispositivo da Lei de Drogas que criminaliza a conduta”.

A Lei caracteriza o usuário como sendo um consumidor eventual de entorpecentes, aquele usuário que se encontra em um estado mais avançado e que já não consegue parar de consumir drogas é considerado como dependente, e este último é considerado como doente.

Pode-se dizer que a discussão sobre a despenalização no Brasil é de forma pacífica, já que o consumo de drogas continua sendo crime segundo a Lei de Tóxicos, porém, para esta conduta a pena privativa de liberdade não é prevista, o agente que consume drogas estará sujeito a receber penas alternativas, já que atualmente a conduta de “usuário” foi considerada uma “mera conduta”, ou seja, uma infração.

No próprio artigo 28, em seus parágrafos 6 e 7 são previstas medidas educativas como penas, e também ressalta a importância de um tratamento em locais especializados, sob encargo do Poder Público.

Ou seja, a preocupação do legislador é com a saúde daquele que se torna dependente de drogas, e entende que é necessário oferecer para este um tratamento e apoio.

Não podemos confundir a despenalização com a descriminalização, desencarceramento e a legalização.

Quando ocorre uma descriminalização o crime em questão deixa de existir, ou seja, acontece o famoso “Abolitio criminis”, mas dependendo do que se trata aquela conduta ainda pode ser considerada ilícita no âmbito civil e administrativo.

O desencarceramento consiste no objetivo básico de realizar a redução da população carcerária. Isso não significa que os presos que já estão condenados serão soltos. Essa ideia consiste em repensar sobre o sistema carcerário brasileiro, considerando que 40% das pessoas que estão presas ainda estão esperando o fim do seu processo e a sentença condenatória.

E se tratando da legalização, significa dizer que aquela conduta é permitida através de uma lei, podendo assim regulamentar a prática e também determinar suas restrições, e no caso de descumprimento das regras estabelecidas poderá haver a punição, como, por exemplo, o consumo de álcool.

É necessário entender que a despenalização é uma das propostas para a redução do sistema de justiça criminal, consiste em extinguir o arcaico sistema de penas mínimas, o qual é previsto em todos os tipos legais dos crimes, abolido em legislações penais modernas por violar o princípio da culpabilidade e contrariar políticas criminais humanistas. Viola o princípio da culpabilidade nos casos de necessária fixação de pena abaixo do mínimo legal, através de circunstâncias legais ou judiciais, nas hipóteses em que a pena é ilegal, porque não constitui uma medida de culpabilidade, e contraria políticas humanistas que foram fundadas mediante efeito desintegradores, dessocializadores e criminogênicos da prisão.

O princípio da intervenção mínima estabelece e assegura que o direito penal só irá interferir na defesa de bens jurídicos imprescindíveis e na coexistência pacífica dos homens que não podem ser protegidos eficazmente e de forma menos gravosa.

Observando tal princípio, podemos chegar à conclusão que o Direito Penal deve agir de modo em que interfira o menos possível na vida das pessoas, poderá ocorrer a intervenção em casos de outros ramos do ordenamento jurídico não forem capazes de proteger o aquele bem que é considerado de suma importância.

A dignidade do direito penal, com as exigências de uma intervenção mínima e com os fundamentos da ordem democrática estabelecidos na Constituição Federal, estará sendo respeitada, não apenas quando o legislador de acordo com a necessidade da proteção de um bem jurídico determinado, mas também ao impor

uma sanção penal, considerando que a pena privativa de liberdade é a última entre as sanções que são previstas a serem impostas (Cf. ROBERTI, 2002).

Sendo assim, é necessário que o legislador utilize outras sanções penais, que sejam diferentes da pena privativa de liberdade, considerando que para uma eficaz proteção dos bens jurídicos ela não é o primeiro repressivo.

A política-criminal chamada de “despenalização” se apresenta na condição de “sine qua nom” para se tenha uma intervenção mínima quando se dá a aplicação das penas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDROGAS

Em meados do século XX, o Brasil implantou sua primeira política antidrogas seguindo as recomendações que foram dispostas na Convenção Internacional do Ópio (HAIA, 1912) ajustando com a legislação brasileira. Desta maneira, nasceu o Decreto-Lei nº891/1938, o qual abordava assuntos como prevenção, tratamento e repressão de drogas dentro do território brasileiro.

Conforme uma pesquisa feita no site de Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, apontarei uma linha do tempo mostrando a trajetória da política antidrogas no Brasil:

No ano de 1980 foi instituído através do Decreto-Lei nº85.110 o Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, o qual normatizou o CONFEN (Conselho Federal de Entorpecentes). Os dois serviram de base para os atuais órgãos que atuam na Política Nacional sobre Drogas.

Após seis anos, em 1986 através da Lei 7.560, deu-se origem ao FUNCAB – Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso, e com isso ficou expressamente definida as regras em relação aos bens apreendidos e adquiridos como produtos de tráfico de drogas ou outras atividades que fossem relaciona as drogas. Através disso originou-se o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

No ano de 1993 foi criado a Secretaria Federal de Entorpecentes, a qual trabalha com a supervisão técnicas nas atividades que são relacionadas a prevenção, fiscalização e a repressão ao consumo de drogas ou qualquer outra substancia que gere dependência física ou psíquica, assim visando sempre ajudar com a estrutura e organizar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

O Conselho Federal de Entorpecentes sofreu uma alteração no ano de 1998, passando a ser chamado Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), e aproveitando a oportunidade também foi criado a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD). Os dois órgãos pertenciam ao Ministério da Justiça, porém passaram a ter vínculos com a Casa Militar da Presidência da República. No ano de 2002 através do Decreto-Lei nº4.345/2002, foi implementado um documento no qual a composição da política antidrogas, é designada como Política Nacional Antidrogas (PNAD).

Nessa mesma época a Lei 10.409/2002 foi sancionada e com isso a Lei 6.398/76 sofreu muitas modificações, porém, manteve-se o que era significativamente importante em relação à redução de oferta.

Já no ano de 2005, a política que foi constituída em 2002 foi atualizada, e com isso houve a aprovação do novo decreto de uma nova Política Nacional sobre Drogas, porém, sem rever o Decreto nº 4.345/2002 que continuou em vigência.

Em 2006, a Lei 11.343/06 entrou em vigência, e logo no seu artigo 1º foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), observando e seguindo a política atual sobre drogas trouxe consigo medidas de prevenção ao consumo de substâncias entorpecentes tem-se uma atenção voltada a reinserção social daqueles que são usuários e dependentes de drogas.

Essa nova lei veio com várias inovações, porém, a mesma buscou mesclar as duas leis que vigoravam em conjunto anteriormente – a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02. A atual lei tentou traçar uma linha para diferenciar a conduta de traficar drogas com a conduta de consumir drogas, e com isso esses dois assuntos foram tratados em capítulos separados.

Após dois anos, a Lei 11.754 foi alterada, e assim o Conselho Nacional Antidrogas foi alterado para Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD), houve-se também uma mudança no nome da Secretaria Nacional Antidrogas, e passou a se chamar Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD).

No ano de 2011, o SENAD voltou para o Ministério da Justiça, com a intenção de potencializar as ações relacionadas a redução da demanda de oferta de drogas, e dando prioridade ao combate do tráfico de ilícitos.

A Portaria Interministerial nº 2, de 21 de dezembro de 2017 deu origem ao Comitê Gestor Interministerial, o qual visa coordenar as ações voltadas a prevenção, pesquisa, cuidados, formação e a reinserção social no campo do governo federal, composto pelos Ministérios da Justiça, Trabalho, Saúde e Desenvolvimento Social e Agrário.

Finalmente, em 2019 o Decreto-Lei nº 9.761/19, que cuida da Política Nacional sobre Drogas, que é vigente, e fez ajustes na Governança da Política Nacional de Drogas.

3.1. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

O SISNAD foi instituído através da Lei 11.343/06, em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção a reinserção social de usuário e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Renato Marcão (2011, p.35) entendeu que a Resolução n. 03, de 27 de outubro de 2005, aprovou a tal política nacional sobre drogas, e com isso estabeleceu como pressupostos e objetivos:

Buscar incessantemente atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas; reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratand-os de forma diferenciada; tratar de forma igualitária sem discriminação as pessoas usuárias ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas [...].

Não existe dúvidas de que as drogas são um enorme problema que a sociedade enfrenta, e não apenas nos dias de hoje, esse fardo já é carregado há anos.

Dentro do aspecto penal as drogas geram grandes problemas uma vez que ajuda com o crescimento da violência, e isso reflete negativamente na superlotação carcerária, contribuindo para o crescimento do crime organizado. O que se entende atualmente é que as drogas também são um problema no aspecto social, pois a dependência das drogas vem a cada dia destruindo vidas e famílias.

É necessário entender que as drogas não são apenas um problema penal para que possa se ter eficácia no combate aos crimes que estão relacionados às drogas.

Observando esse ponto chave, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas traça suas finalidades em seu artigo 3º, as quais são: a prevenção do uso

indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Os seus princípios estão descritos no artigo 4º:

Artigo 4º - São princípios do SISNAD:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e as especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativos e Judiciário visando a cooperação mútua nas atividades do SISNAD;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependente de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantia a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

No artigo 5º, a Lei dispõe sobre os objetivos do SISNAD de contribuir para a inclusão social e proteger aqueles que são vulneráveis de aderir um comportamento que o faça consumido drogas, ou até mesmo aderir comportamentos que o leve para o tráfico de drogas.

Artigo 5º - o SISNAD tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.

Segundo o artigo 4º, XI da Lei 11.343/06, o SISNAD deverá seguir as orientações e as normas emanadas pelo CONAD, especialmente a essencial prevenção do consumo de drogas, como uma forma de cooperação entre diferentes seguimentos da sociedade brasileira e também dos diferentes órgãos governamentais (Federal, Estadual, Municipal), usando como fundamento a filosofia da responsabilidade compartilhada com a construção de redes sociais que podem ajudar na intenção de mostrar uma melhoria da condição de vida, e também promoção geral da saúde.

Um segundo ponto de grande importância é trabalhar com a inclusão de processos de avaliação permanentes das ações de prevenção realizadas pelos órgãos governamentais, sempre atento as observações e diversidade de cada região do país.

Apesar de todas essas especificações que a Lei de Tóxicos nos traz, na hora de pôr em prática todos os seus planos as ações governamentais encontram dificuldades para alcançar sua eficiência, isso se dá porque com o tempo o número de usuários de drogas e o tráfico de drogas cresce disparadamente, e como solução no caso dos usuários o governo tenta usar como forma de contenção a internação compulsória.

A internação compulsória para tratamento de dependentes de drogas foi estabelecida pela Lei 10.216/01, visando que para um tratamento eficaz para aquela pessoa que se torna dependente de droga é a internação em clínicas especializadas e assim receber tratamentos específicos. As drogas geram danos que podem destruir o organismo do ser humano, e por isso esses casos precisam de uma atenção mais cuidadosa e de um tratamento de longo prazo, e em alguns casos pode acontecer a proibição de saída daquela clínica de tratamento.

Assim como a internação compulsória, também tem a opção da internação voluntária e a involuntária.

Na internação voluntária, a própria pessoa solicita sua internação, ou mostra seu consentimento pela internação, assinando uma declaração dizendo que optou por tal tratamento. Nesses casos o fim da internação é por uma solicitação escrita pelo próprio paciente, mas também pode ser por determinação do médico responsável.

Se tratando da internação involuntária, ocorre mediante pedido de terceiros e sem o consentimento do paciente, também pode ocorrer de o pedido ser feito por outras partes, como, por exemplo, o Ministério Público, e para ocorrer a internação um médico psiquiatra deverá aceitá-lo.

Nos casos em que terceiros solicita internação a Lei determina que o responsável técnico do estabelecimento de saúde deverá informar o MP sobre o estado da internação e os motivos dela no prazo de 72 horas.

A diferença entre a internação compulsória e a involuntária é que na compulsória não depende da autorização de familiar, é determinada pelo juiz competente, após um pedido formal que é feito por um médico atestando e comprovando que aquela pessoa não controle sobre sua própria condição psicológica e física.

No ano de 2019 foi publicada a Lei 13.840/19, a qual altera a Lei Antidrogas – Lei 11.343/06, e entre as principais mudanças que foram feitas, temos previsto a possibilidade de internação involuntária do usuário de drogas, a qual poderá ser realizada após o médico responsável der a decisão de modo formal e justificá-la. E como a Lei dispõe qualquer familiar ou representante legal pode pedir ao médico a interrupção do tratamento a qualquer momento.

3.2. POLÍTICA ESTADUAL ANTIDROGAS

Em 2011 houve a implementação, através do Decreto nº 57.049 de 08 de julho de 2011, da Coordenadoria de Política sobre Drogas (COED) no Estado de São Paulo, visando fortalecer as ações de prevenção e de enfrentamento as drogas no estado. A mesma foi baseada nas diretrizes do COED.

A COED é uma forma de articuladora dos projetos que são desenvolvidos em vários e diversos âmbitos do governo, estabelecendo uma linha entre Secretarias Estaduais, Conselhos e Órgãos de Pesquisa.

Como o objetivo é promover campanhas de prevenção ao uso e ajudar no combate aos crimes relacionados as drogas, a COED visa atingir as populações que estão mais expostas ao risco de uso, abuso e dependência de entorpecentes.

A ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), aprovou e implementou a Lei Estadual 17.183, de 18/10/2019, a qual se trata de Política Estadual sobre Drogas e o Fundo Estadual Antidrogas dentro do Estado de São Paulo. Essa Lei ressalta a importância sobre a prevenção e a assistência ao usuário de drogas como linha de frente do combate ao consumo de drogas no Estado.

Entende-se que como ponto de partida é necessário trabalhar com a conscientização e prevenção do uso indevido de drogas, mas também não podemos deixar de lado as ações voltadas ao combate do tráfico e observar cuidadosamente a chamada “população vulnerável”, que é aquela população cuja chance de se encontrar um índice de dependentes e de traficantes é muito alto. Nesse caso o Estado deve agir estrategicamente e cuidadosamente com a necessidade variada de cada população.

O FUNEAD (Fundo Estadual Antidrogas), cuida da questão financeira, ou seja, é responsável por financiar projetos e programas de formação profissional sobre essa temática, e além disso, é responsável por promover campanhas de divulgação de caráter educativo sobre o consumo de drogas ilícitas e colabora com a estimulação de criação para atividade esportivas e culturais, objetivando afastar os jovens do mundo das drogas.

A respeito do objetivo, e por conta do impacto causado por esse projeto no Estado, em uma publicação no site da Alesp, Heni Ozi Cukier, ora autor da Lei 17.183/2019, diz:

“Falo de prevenção e tratamento. O ponto é que as pessoas que consomem drogas de forma abusiva estão doentes, então faz sentido aproximarmos as pessoas de atividades de esporte e cultura para sair das drogas”.

E se tratamento do mesmo assunto, na publicação pela ALESP, o deputado Marcos Damasio expõe seu posicionamento:

“O consumo das drogas é preocupante e vem aumentando em todo o país. Em São Paulo não é diferente, e isso se tornou um dos grandes problemas que vivenciamos e que precisa ser combatido. Toda a iniciativa que pode abordar este assunto e apresentar alternativas ao combate e tratamento é importante. Com certeza, pela experiência do deputado, pelos dados que colheu e pelos trabalhos do projeto, sei que irá contribuir muito com esta questão no Estado”.

4. PRINCÍPIOS LIGADOS A LEI DE DROGAS

A respeito do usuário de drogas, a Lei 6.368/76 em seu artigo 16 previa que:

Artigo 16 – Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção, de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 50 dias-multa.

Já na Lei 11.343/06, seu artigo 28 dispõe:

Artigo 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Como já foi demonstrado no capítulo anterior, a Lei de Tóxico instituiu o SISNAD, ou seja, essa Lei se preocupa com usuário e procurou lhe oferecer uma alternativa para sua dependência, ao invés de uma pena privativa de liberdade este fica sujeito a penas alternativas e nos casos em que o agente é dependente químico, este recebera tratamentos específicos, e o papel do SISNAD é trabalhar com a prevenção.

A nova Lei entende que para o consumidor de drogas é mais válido receber o tratamento adequado do que a pena privativa de liberdade, já que só porque o indivíduo está preso não quer dizer que lá o mesmo não terá acesso as drogas.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro existem dois tipos de classificação dos crimes, sendo eles: crime de perigo concreto e de perigo abstrato.

O perigo pode ser dado como decorrência de uma circunstância que prenuncia um mal para alguém ou para alguma coisa e a partir disso foram criadas duas teorias a respeito do perigo.

Existe o perigo concreto e o abstrato, no primeiro tipo é quando o perigo se concretiza por uma ameaça ao objeto jurídico, e o perigo abstrato se trata de uma ameaça potencial, ou seja, não é necessário que a ameaça seja efetivamente ao objeto jurídico.

A respeito do perigo concreto o Código Penal, em seu artigo 256 prevê: “Causar desabamento desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”.

E a Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 29 dispõe: “Provocar desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa”.

Ou seja, o crime de perigo concreto é aquele em que se exige a comprovação de um risco ao bem tutelado. Exige a exposição de perigo da vida ou de saúde de outra pessoa. Por outro lado, o crime de perigo abstrato não exige a comprovação do risco apresentado ao bem tutelado, pois nele já é presumido a ameaça legalmente.

O consumo de drogas é considerado como um crime de perigo abstrato, porque é levado em consideração que o uso de droga resulta em risco, perigo para a sociedade. Mas observando este caso com as definições de perigo acima expostas, é importante considerar e discutir se tal substancia ilícita causara um perigo para a sociedade, ou seja, seria interessante neste caso, a comprovação do perigo para a sociedade por aquele indivíduo que consome drogas.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os crimes que são praticados contra si mesmo, como, por exemplo, o suicídio ou a autolesão, não são puníveis porque essa conduta não apresenta risco para ninguém além do próprio agente, então seguindo essa linha de pensamento nos casos do uso de drogas para poder dizer se o crime é de perigo abstrato ou concreto, e também para pontuar a discussão sobre a penalização desta conduta é necessário que cada droga seja estudada detalhadamente.

Podemos usar como exemplo a maconha e o crack que são duas drogas que estão descritas na Portaria 433 da ANVISA.

A maconha é uma das drogas mais utilizadas no Brasil por conta de ser uma das mais baratas e do fácil acesso a ela. Essa substancia não causa uma dependência imediata e os seus efeitos no usuário são: bom humor, euforia - calma e os seus efeitos negativos, ou também pode se dizer como maléficos são: perda de memória

e vermelhidão nos olhos. Ou seja, o consumidor de maconha na grande maioria dos casos não apresenta risco para sociedade, apenas para si mesmo. Diante disto, há de se pensar que todos os efeitos repercutem somente para o usuário e a sociedade não sofrerá e não ficará exposta a nenhum risco. Porém, em contrapartida, para que a pessoa possa consumir essa droga ela terá que comprar de alguém e em algum lugar, logo essa atitude estaria fomentando o tráfico de drogas.

Já o crack causa efeitos no usuário que podem refletir na sociedade, como: inquietação, ansiedade, aumento da pressão sanguínea e a irritação, e os efeitos “bons” que estão presentes apenas no começo, os quais são: energia e mais sensibilidade nos sentidos. O crack por conter uma parte que vem da cocaína, se torna uma droga mais pesada e mais agressiva no organismo do ser humano, e isso age mais rápido para a dependência. O perigo apresentado para a sociedade é porque sob o efeito dessa droga ou em abstinência, o agente não sabe o que está fazendo, sem contar de sua saúde pode se encontrar em estado precário e o mesmo pode ter comportamentos violentos e agressivos.

É muito importante e necessário realizar uma análise da droga caso a caso, porque um usuário de maconha e um usuário de crack não reagem da mesma forma sob os efeitos da droga, e um pode não causar nenhum risco para a sociedade, mas o outro sim, e com isso não dá para tratar de formas iguais o usuário de todas as drogas existentes, pois cada uma gera um efeito diferente.

Como já foi exposto, o consumidor de drogas não é submetido à pena de prisão privativa de liberdade, este fica sujeito a penas alternativas. O problema que gira em torno desse assunto é a diferença entre tráfico e consumo, quais são os critérios utilizados já que nosso ordenamento jurídico não estabeleceu uma quantidade a qual possa ser considerada para uso ou tráfico, e por conta disso existem princípios ligados a este crime que podem ser considerados no momento em de decidir a sentença de um julgamento de um usuário de drogas.

4.1. O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

Assim como alguns outros princípios, o da alteridade ou também conhecido como princípio da transcendentalidade não está previsto de modo expresso em nosso Estatuto Constitucional Brasileiro, porém este princípio foi estabelecido pela Lei 11.343/06.

Sobre tal princípio Fernando Capez dispõe:

No Direito Penal, o princípio da alteridade ou transcendentalidade, proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente, pois essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, vol. 1, 2012).

Capez ainda descreve que o fato atípico implica de um comportamento humano que venha a ultrapassar a esfera individual do autor e como consequência pode atingir o interesse de terceiros. Ou seja, assim como nosso Código Penal já prevê, ninguém pode ser punido por causar mal ou perigo a si próprio.

O consumo de drogas em si não fica tipificado como crime, desde que o agente que esteja com a droga para consumo faça o seu uso imediatamente, pois nesse caso considera-se o princípio da alteridade. O que fica tipificado como crime é ter a droga consigo e aguardar para uso futuro, porque o objetivo da Lei é coibir o perigo social, e com isso busca evitar a fácil circulação de drogas na sociedade.

O artigo 4º da Lei de Tóxicos lista em seus incisos quais são os princípios que norteiam o SISNAD, e em seu inciso I dispõe: Artigo 4º, I – O respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade.

Nesse inciso temos a presença do princípio da alteridade, e a preocupação deste é com o direito individual, desde que não comprometa o direito de terceiros. Ou seja, essa parte da Lei se refere sobre a questão da máxima tolerância com as condutas individuais, como, por exemplo, o modo de ser, a consciência interna e também os atos privados de cada um, deste que nenhuma dessas condutas atinge o direito ou cause um mal para terceiros.

Em outro momento a Lei se refere novamente ao princípio da alteridade reforçando o argumento favorável a adoção da política de respeito aos usuários e dependentes de substâncias psicoativas usando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e também um dos direitos listados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é a preservação da dignidade da pessoa humana.

Artigo 22 – As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: I – Respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social.

4.2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é bem parecido com o princípio da alteridade, pois esse visa limitar o poder de punir do Estado. Esse princípio compreende que apenas as lesões significativas podem ensejar a intervenção estatal, ou seja, aquelas lesões que são pequenas ou que não geram perigo para terceiros não legitimam a intervenção judicial penal.

O Supremo Tribunal Federal listou alguns requisitos que são importantes para que se possa utilizar o Princípio da Insignificância, os quais são:

- A mínima ofensividade da conduta do agente
- Nenhuma periculosidade social da ação
- O grau da reprovabilidade do comportamento reduzido
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada

O consumo de drogas é taxado como um crime de perigo abstrato, logo o princípio da insignificância não poderia ser usado nesses casos, pois o princípio tem como requisito nenhuma periculosidade social, e entende-se que uma pessoa sob o efeito de uma droga pode reagir agressivamente contra outras pessoas, ou até mesmo no caso daqueles que são dependentes, podem cometer outros crimes, como furto ou roubo, para terem dinheiro e sustentar seu vício.

No tocante ao consumo de drogas, se trata de uma ampla discussão sobre a aplicabilidade deste princípio no caso concreto, as posições dos Supremos Tribunais são distintas e não se consolidam, como por exemplo:

No ano de 2011 uma turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 102.940/ES Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, optou por não aplicar o princípio da insignificância no crime de consumo de drogas, já que se tratava de ínfima quantidade, e segundo o ministro existe a periculosidade social da ação, considerando que o porte de drogas é um crime de perigo presumido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO.

I - Com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

II – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

III – No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido.

IV – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes.

V – A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

VI – Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente.

VII – Habeas corpus prejudicado.

(STF – HC: 102940 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL – 02497-01 PP-00109).

O STF, no HC 94.809, de relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu favoravelmente, em se trata de um delito com o envolvimento militar, e sobre a aplicação do princípio da insignificância dispôs:

“Com efeito, esta Suprema Corte tem admitido a aplicabilidade, aos delitos militares, inclusive ao crime de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para uso próprio, mesmo no interior de Organização Militar, do postulado da insignificância: "O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal! postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Cumpre também acentuar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, na matéria em questão, a inteira aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes militares (HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU - HC 92.634/PE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RHC 89.624/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA), mesmo que se cuide de delito de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para uso próprio, e ainda que se trate de ilícito penal perpetrado no interior de Organização Militar (HC 93.822/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 94.085/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Esses dois exemplos nos mostram que a Lei 11.343/06 objetiva a saúde pública, não se preocupa apenas em punir aquele que consume entorpecentes, mas também visa à sociedade diante a potencialidade ofensiva daquele delito.

Com isso percebemos que na jurisprudência encontramos uma divergência sobre o mencionado delito.

4.3. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Para este princípio só existirá a infração penal se houver uma lesão grave a um bem que seja juridicamente tutelado. Ou seja, para que se possa considerar uma conduta como sendo um delito não basta a suposição de alguma infração, seja de norma ética ou divina, é necessário que prove que aquela conduta lesiona interesse material de terceiros, sendo assim, que lesione os bens jurídicos tutelados.

Também conhecido como princípio da lesividade traz consigo quatro funções essenciais:

- Proibir a incriminação de uma atitude interna
- Proibir a incriminação de uma conduta que não ultrapasse o âmbito do próprio autor
- Proibir a incriminação de simples questões existentes
- Proibir a incriminação de condutas que não venham a afetar qualquer bem jurídico

De forma resumida, o Estado fica impossibilitado de atuar naqueles casos em que não acontece um ataque ou ameaça ao um bem jurídico protegido, ou que gere consequências para terceiros.

Como já foi exposta, o Direito Penal não puni as condutas que atingem apenas a esfera do próprio agente, ou seja, não puni aquele que não lesiona um bem jurídico de terceiros, portanto, o mesmo raciocínio pode ser observado e aplicado na criminalização do porte de drogas para o consumo pessoal, já que essa conduta prejudica apenas o próprio indivíduo.

Existe uma linha de estudo que entende que a proibição do porte ou a posse de drogas para o consumo pessoal ofende o princípio da lesividade, pois entende-se que nesta conduta não aconteça ameaça ou gera um perigo para a sociedade ou venha lesionar um bem jurídico alheio.

A respeito disso podemos usar como exemplo um Recurso Extraordinário (nº635.659/SP) o qual Gilmar Mendes foi relator, e foi relativo à constitucionalidade do artigo 28 a Lei de Tóxicos, deu-se provimento ao recurso para assim declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo legal:

o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 viola o direito à privacidade e à intimidade, bem como os princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da lesividade, haja vista que não ostenta aptidão para proteger os bens jurídicos declarados como tutelados, quais sejam, a saúde e a segurança públicas.

RE n. 635.659/São Paulo (Ministro Gilmar Mendes – Supremo Tribunal Federal)

4.4. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Sendo assim, o Direito Penal somente deverá intervir nos casos de graves ataques contra os bens jurídicos tutelado.

Ou seja, esse princípio assegura que antes de chegar a tutela penal, deve-se analisar o caso passando por outros ramos do direito, como, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Tributário e outras áreas.

Sendo assim, podemos considerar que para legitimar a criminalização de algum fato somente quando a mesma se constitui por meio necessário para a proteção de um bem jurídico. Quando outras sanções forem eficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta.

4.5. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

A finalidade fragmentaria sobrevém a partir da escolha de determinados bens jurídicos de importância para a vida em sociedade e verificada a inadequação de certos comportamentos humanos que possam lesionar ou gerar riscos para esses bens.

Existe uma linha de pensamento sobre a fragmentariedade, a qual diz que esta é vista como uma característica do princípio da intervenção mínima. E outra linha é que a fragmentariedade é uma consequência dos princípios da intervenção mínima, da ofensividade, e da adequação social.

A respeito disso Greco aborda o tema dizendo:

A fragmentariedade é, como já foi dito, uma consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que serviram para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais. Depois da escolha das condutas que serão suprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do Direito Penal. A fragmentariedade, portanto, é a concretização da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica.

4.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade determina o equilíbrio que deve existir entre o crime cometido e a sua pena, e este é presente de modo abstrato e concreto.

Esse princípio funciona como um limite para as atividades judicial de interpretação e aplicação das normas, e também atua na própria atividade legislativa na parte de criação e conformação das leis.

Existem três dimensões dentro deste princípio, as quais são:

- Adequação da pena: a pena criminal é um meio adequado para realizar o fim almejado (proteger um bem jurídico)?
- Necessidade da pena: a penal criminal é um meio necessário para proteger o bem jurídico?
- Proporcionalidade em sentido estrito: a penal criminal imposta é proporcional à natureza e extensão da lesão abstrata ou concreta do bem jurídico?

Ou seja, esse princípio é de extrema importância, pois ele garante que será apreciado a necessidade e da adequação da resposta penal, ele irá garantir que a pena não seja de forma abusiva ou excessiva considerando o crime cometido.

Com isso podemos notar que os todos esses princípios acima citados estão correlacionados e vivem em harmonia dentre todo o esqueleto principiológico normativo brasileiro, e estes servem tanto para diminuir algumas sanções que são estabelecidas para algumas condutas sociais e também para traçar um limite no poder punitivo do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto ao longo do presente trabalho, fica evidente que o consumo de drogas já não é mais considerado apenas um problema criminal, no âmbito penal, essa ação também reflete na esfera da saúde, tanto que a preocupação do legislador ao criar a Lei 11.343/06 foi com o usuário de drogas, trazendo como um grande avanço no assunto a despenalização do consumo, criando o Sisnad para cuidar da prevenção do uso indevido de drogas.

A despenalização do consumo de drogas gerou muita repercussão, e existem várias linhas de estudos com diferentes pensamentos sobre o assunto, e se tratando da sociedade aqueles que são leigos confundem a despenalização com a descriminalização de um crime.

O legislador entendeu que não tem como tratar o usuário de forma criminosa, com pena privativa de liberdade, considerando que: uma pessoa é presa por estar consumindo drogas, essa penalidade não irá cumprir a função reeducadora, não vai cumprir com o processo de ressocialização daquele usuário porque dentro da penitenciária aquele agente ficará exposto a ter contato com drogas, e isso pode acabar agravando sua situação de usuário/consumidor e torna-lo um dependente.

A parte política da lei de drogas trabalha com a implementação de políticas na tentativa de afastar o usuário de drogas do mundo de dependência, e também acredita que o usuário deve ser integrado a sociedade, para que esteja apto ao convívio com a sociedade.

Já que no tocante ao consumo de drogas, a grande preocupação não é em punir aquele que está consumindo drogas ou aquele que é dependente de entorpecentes, mas sim trabalhar com a sua ressocialização, oferecendo-lhe tratamento específico que o ajude a deixar esse mundo da dependência e do consumo.

Embora tenha-se essa ideia expressa na Lei, ainda há uma grande dúvida se a Lei 11.343/06 está sendo eficaz no combate as drogas ou não.

Analisando o atual cenário brasileiro tudo indica que a Lei de Tóxico não está cumprindo com o seu papel, esta não está sendo eficaz para combater a criminalidade relacionada as drogas considerando que após o ano de 2006 o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou consideravelmente, em

tese essa seria uma notícia boa, porém, a maioria dos presos por conduta tipificada no artigo 33 da Lei são presos provisórios.

No artigo 28 da Lei de Tóxicos, esta tipificada a conduta do consumidor de drogas:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

E no artigo 33, encontramos disposto sobre o tráfico de drogas:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Embora haja esse tratamento diferenciado, existem condutas que chegam a ser semelhantes nos dois comportamentos, e para que possa se fazer uma distinção adequada seria necessário ter critérios mais objetivos, o que não ocorre no Brasil, já que anos após a vigência da Lei 11.343/06 o problema com os crimes relacionados as drogas estão longe de serem resolvidos.

Em 2015 deu-se início no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 onde se discute sobre a constitucionalidade do artigo 28 da atual Lei de Drogas, no tocante a criminalização do porte de pequenas quantidades de drogas (aqui em questão tratamos da maconha) para o consumo pessoal.

Esse recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de uma pessoa que foi condenada porque estava portando 3 gramas de maconha para consumo pessoal, e com isso a defensoria alega que o artigo 28 da Lei 11.343/06 é inconstitucional porque viola o artigo 5º, X da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes é o relator do presente julgamento, e este acredita que a incoerência que a criminalização das condutas que estão relacionadas ao uso de

drogas e os objetivos que são estabelecidos na lei em relação ao usuário e dependente potencializada na falta de critérios da distinção entre traficante e usuário, o que acaba gerando uma inadequação da norma em questão (artigo 28) segundo o ministro, isso viola o princípio da proporcionalidade.

Em uma decisão no HC 143/798 MC/SP, o Ministro Luís Roberto Barroso mencionou em um trecho de seu voto no julgamento do RE (635.659 – RG) discutindo a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de drogas para o consumo pessoal, no qual considerou a criminalização da posse de pequenas quantidades inconstitucional por razões práticas e jurídicas. Considerando pelo lado prático, o Ministro citou o fracasso da atual política de drogas, o alto custo do encarceramento e os prejuízos da política de proibição para a saúde pública. Barroso também expressa que a proibição fere o direito à privacidade, à autonomia individual e causa desproporcionalidade entre a severidade da punição e a conduta, que não afeta a esfera jurídica de terceiros.

Luiz Edson Fachin ressalva que não é inserido ao Poder Judiciário a definição de parâmetros para diferenciar o usuário do traficante, pois quando o Legislador fez a edição da Lei e tipificou como tráfico, o Poder Legislativo, em seu exercício e em suas definições deve definir tais critérios objetivos, se tratando da natureza e quantidade de drogas, que podem ser levadas em consideração na hora de diferenciar o usuário do traficante.

Ao se discutir sobre a reprimenda penal no tocante ao porte de drogas para o seu consumo, abre-se a questão da violação ao bem jurídico que está fora da esfera do próprio consumidor.

Os assuntos relacionados a criminalização do porte de drogas para o uso pessoal gerou várias discussões, e com isso gera o questionamento sobre os direitos constitucionais protegidos, sendo que de uma lado tem-se a proibição do porte de drogas para o consumo visando proteger e validar o direito coletivo à saúde e à segurança, sendo esses direitos que são assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 144, já por outro lado temos a garantia fundamental que está assegurada no artigo 5º, X que discorre sobre a inviolabilidade à vida privada, à honra, imagem, direito à intimidade e o direito do indivíduo de se autodeterminar, ou seja, esse artigo assegura que todos são livres para praticar qualquer ato desde que este não gere riscos ou apresente perigo para terceiros.

O que podemos entender sobre o Recurso Extraordinário em questão, é que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a guerra contra as drogas está trazendo resultados negativos, a criminalização do consumo de drogas não trouxe nenhum resultado de forma positiva, ou melhor, não alcançou o que era esperado.

Com tudo isso, o termo descriminalização, pela visão do STF no caso em questão, não significa que acontecerá a legalização ou a liberação do consumo de drogas de forma descontrolada ou irrestrita, mas sim censurar tal conduta utilizando medidas administrativas e de forma adequada para lidar com este problema. O intuito da descriminalização não é de forma alguma incentivar o uso de drogas, mas é uma preocupação e uma atenção maior com a saúde e a reinserção social daquele que é dependente, e isso é um dos objetivos e meios para conseguir ganhar essa longa e complicada guerra contra as drogas.

Com tudo, ao analisar o cenário brasileiro no tocando ao combate ao consumo e tráfico de drogas, podemos notar que é algo preocupante considerando que o número de usuários e dependentes crescem disparadamente, apontando assim a ineficiência da Lei e de suas políticas públicas que foram criadas para combater o uso indevido e o tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

APOLINARIO, Henrique. **A criminalização do consumo de drogas**: um erro histórico que finalmente poderá ser consertado. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/05/a-criminalizacao-do-consumo-de-drogas-um-erro-historico-que-finalmente-podera-ser-consertado/>>.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=403492#:~:text=Aprovada%20na%20Aesp%2C%20a%20implanta%C3%A7%C3%A3o,reabilita%C3%A7%C3%A3o%20psicossocial%20de%20dependentes%20qu%C3%ADmicos>>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela nos crimes previstos na Lei de Drogas**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/08/27/principio-da-insignificancia-deve-ser-aplicado-com-cautela-nos-crimes-previstos-na-lei-de-drogas>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1, 2012.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas e Culturas** – novas perspectivas.

CASTILHO, Auriluce Pereira. HENKES, Silvana L. **O combate ao uso e ao tráfico de drogas**: uma análise da (in) efetividade das leis e políticas públicas brasileiras.

FREITAS, Bruno Bispo. **O princípio da alteridade em face da Lei 11.343/06 e seus reflexos sobre os usuários e/ou dependentes de drogas**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46601/o-principio-da-alteridade-em-face-da-lei-11-343-2006-e-seus-reflexos-sobre-os-usuarios-e-ou-dependentes-de-drogas>>.

LABATE, Beatriz Caiuby. GOULART, Sandra. FIORE, Maurício. MACRAE, Edward.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei 11.343, de Agosto de 2006** – Lei de Drogas 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Heredion. **O Posicionamento do STF sobre a descriminalização da posse de drogas para o consumo pessoal**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-posicionamento-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-posse-de-drogas/>>.

MATOS, Thiago Gontijo. **Aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de porte de drogas para consumo próprio (Art. 28 da Lei n 11.343/06)**. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50230/aplicacao-do-principio-da-%20%20insignificancia-em-relacao-ao-crime-de-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-art-28-da-lei-n-11-343-06>>.

MENDES, Ana Paula Meireles. **Despenalização do uso de drogas no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44235/despenalizacao-do-uso-de-drogas-no-brasil>>.

NUCCI, Guilherme. **Artigos: A droga da Lei de Drogas**.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fabio Roque. **Lei de Drogas Comentado**.

SCRIBONI, Marília. **Usuário não pode ser punido por porte de drogas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jan-14/usuario-drogas-nao-punido-prejudicar-defensoria>>.

SILVA. César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentado**.

SILVA, Vanessa Perpetuo. **Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal: breve análise do recurso extraordinário – RE 635.659**. Disponível em <<https://vanessaperpetuosilva.jusbrasil.com.br/artigos/535710246/supremo-tribunal-federal-e-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal-breve-analise-do-recurso-extraordinario-re-635659?ref=feed>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RG RE 635659 SP - SÃO PAULO – Inteiro Teor**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629388/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-635659-sp-sao-paulo/inteiro-teor-311629398>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 102940 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL – 02497-01 PP-00109).